

Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa

SÚMULA 102 (CANCELADA NO D.O.C. DE 26/10/11 - PÁG. 17)

(Revisada no “MG” de 16/04/08 – pág. 43 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 08 - Enunciado com Eficácia Suspensa – Publicado no D.O.C. de 06/07/11 – pág. 01 e 04)

A contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Lei Federal nº 11.494, de 20/06/07;
- Art. 225 da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 01/02/2006 - pág. 26)

As transferências do FUNDEF e as transferências de complementação do FUNDEF, recebidas pelo Município, não integram o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais a que se refere o artigo 29-A da Constituição Federal, por terem destinação prevista em lei, desde o momento do repasse.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 125 da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 10, de 03/07/96 – revogada;
- Art. 29-A da Constituição da República de 1988, com alterações da Emenda à Constituição da República nº 58, de 23/09/09;
- Emenda à Constituição da República nº 25, de 15/02/00;
- Art. 3º da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96 – derogada;

PRECEDENTE:

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 685.116, sessão de 06/04/05.